

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I-TÍTULOS DE CRÉDITO .....</b>	<b>13</b>
1.1 Nota promissória .....	16
1.2 Cheque.....	18
1.3 Duplicata.....	21
<b>CAPÍTULO II- PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .....</b>	<b>25</b>
2.1 Suspensão e interrupção do prazo prescricional.....	27
<b>CAPÍTULO III- CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>29</b>
3.1 Dano moral.....	32
<b>CAPÍTULO IV-O PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO .....</b>	<b>35</b>
4.1 Responsabilidade civil pelo protesto de título prescrito .....	35
4.2 Pesquisa Jurisprudencial .....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito são resultantes de negociações comerciais. A importância do crédito encontra-se fundamentada no fato do mesmo fomentar o mercado e a atividade comercial.

Assim sendo, pode-se afirmar que os títulos de crédito resultam da negociação entre duas partes e representam a obrigação de adimplemento da mesma. Saliente-se que poderá se originar de uma situação extracambial, como, por exemplo, a negociação resultante da obrigação em reparar um dano.

Eles se dividem em diversas espécies, no entanto para letras de câmbio, duplicatas, cheques e notas promissórias será dada atenção especial diante do habitualidade de uso dessas espécies. Veja que cada uma possui características próprias que as distingue.

Cada título de crédito possui um prazo prescricional estabelecido por lei. Acerca da prescrição com relação aos títulos o que a caracteriza é a inércia do credor em cobrar a dívida. Essa prescrição é pra fins de execução judicial da dívida.

Através do protesto desses títulos é facultado ao credor quando o devedor se torna inadimplente no cumprimento da obrigação negocial. A Lei nº. 9.492/97, conhecida como a Lei de Protestos afirma ser o ato do protesto a forma solene de comprovar a inadimplência do devedor da dívida.

Dessa maneira poderá ser o título de crédito protestado no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos devendo o tabelião atentar para alguns requisitos para fazê-lo.

Grande questionamento tem sido feito relacionado ao protesto de títulos de crédito prescritos. Ora se a função do protesto está pautada em forçar o adimplemento da obrigação, o ato de protestar o título já prescrito vai à contramão dessa afirmativa, afinal se o título já perdeu sua função executória por inércia do credor o protesto não atingirá o fim proposto.

Esse tipo de execução produz efeitos que vão além da esfera patrimonial atingindo a moral do devedor que tem conseqüências nesse sentido, visto que seu nome e sua conduta ficam maculadas.

Dessa maneira há que se considerar que o protesto de título de crédito prescrito contraria todo entendimento, pois o credor não executou o título em tempo hábil, não existe motivos que justifiquem o protesto do mesmo.

Assim sendo resta evidenciado o problema, a saber cabe indenização por dano moral ao devedor que teve título de crédito prescrito protestado?

A função primordial do protesto de um título de crédito está pautada em compelir o devedor em adimplir sua dívida. Com o protesto de título de crédito prescrito percebe-se que essa tônica se perde, tendo em vista o fato do credor ter perdido o prazo de execução do mesmo.

Tem-se no protesto de título de crédito prescrito ressaltado o objetivo do credor em criar obstáculos à vida financeira do devedor, o que contraria os preceitos de dignidade da pessoa humana, afrontando sua moral.

Esse é o entendimento do desembargador Antonio de Pádua , a qual tem-se por marco teórico da presente monografia:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O prazo prescricional para a propositura da execução do cheque é contado da expiração do prazo de sua apresentação para cobrança, que, por sua vez, se conta da data da emissão do título, nos moldes do artigo 33, "caput", da Lei nº 7.357/85. **Restando prescrito o cheque, injustificável é o protesto do aludido título, visto que o protesto não atingirá a sua finalidade, haja vista a impossibilidade de exercício da pretensão executiva em face do devedor ou dos coobrigados. O dano moral se configura simplesmente pelo protesto irregular de título**, independentemente de lhe ter sido negada a concessão de crédito ou a conclusão de negócios. É verdade que a indenização não deve ser em quantia irrisória a ponto de incentivar o ofensor à sua prática reiterada, mas não é menos verdade que não pode visar ao enriquecimento sem causa do ofendido. (Grifos nosso)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0105.06.189748-1/001(1) Numeração Única: 1897481-42.2006.8.13.0105. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA Data da Publicação: 22/07/2008. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&p\\_alavrasConsulta=protesto+de+titulo+prescrito&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F04%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&p_alavrasConsulta=protesto+de+titulo+prescrito&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F04%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 22 ago 10

Assim sendo, cabe ao credor exercer sua prerrogativa em protestar o título a fim de que o protesto atinja os efeitos esperados, quais sejam de compelir o pagamento da dívida e interromper a prescrição do título.

Dessa maneira o objetivo geral dessa monografia está em analisar a possibilidade de protesto de título de crédito prescrito e a possibilidade de dano moral. Pretende-se ainda, diferenciar as espécies de títulos de crédito; discorrer sobre os princípios inerentes aos títulos de crédito; trazer à tona a diferença entre os institutos da prescrição e decadência; analisar a função do protesto de títulos de crédito; falar sobre a Lei 9.492/97 e suas principais características; evidenciar as questões inerentes ao dano moral e verificar a posição da doutrina e as jurisprudências sobre a possibilidade de protesto de títulos de crédito prescrito

A metodologia adotada passará por alguns estágios, a seguir: pesquisas jurisprudenciais, doutrinárias e legais acerca do protesto de títulos de crédito prescritos.

A monografia será elaborada em quatro capítulos. No primeiro trataremos dos títulos de crédito em si, Já no segundo capítulo abordaremos o instituto da prescrição, sendo necessário diferencia-lo do instituto da decadência. Ainda, ressaltando as diferenças entre interrupção e suspensão da prescrição.

O terceiro capítulo será dedicado a uma abrangência geral ao instituto da responsabilidade civil, dando enfoque especial ao dano moral. No quarto e último capítulo, o de protesto de título de crédito prescrito será evidenciado através da possibilidade de responsabilidade civil pelo protesto desse tipo de título de crédito, trazendo a tona uma pesquisa jurisprudencial que será importante para melhor elucidação do tema.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, deu ao dano moral uma nova feição e uma maior dimensão.

Conceituando o tema, Sergio Cavalieri Filho preleciona:

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X a plena reparação do dano moral.<sup>2</sup>

Corroborando com esse entendimento, tem-se Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível à dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.<sup>3</sup>

Acerca da prescrição as considerações César Fiuza são importantes na conceituação do instituto da prescrição: “Haverá prescrição quando se der a perda do direito de ação pela inércia de seu titular, que deixa expirar o prazo fixado em lei, sem exercê-lo.”<sup>4</sup>

O instituto da prescrição também alcança os títulos de crédito. Para um melhor entendimento, Fabio Ulhoa Coelho tem a seguinte conceituação sobre títulos de crédito:

Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, mas se distinguem dela na exata medida em que a representam. Uma determinada obrigação pode ser representada por diferentes instrumentos jurídicos.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6., ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.97

<sup>3</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. *Novo curso de Direito Civil-Responsabilidade Civil* 6ed., São Paulo :Saraiva. 2006. p.55.

<sup>4</sup> FIUZA, César. *Direito Civil- Curso completo-* 6ed, Belo Horizonte: Del Rey;2003 p.198

<sup>5</sup> COELHO, Fabio Ulhoa *Manual de Direito Comercial* 11ed, São Paulo: Saraiva,1999, p.211

No mesmo sentido José Cláudio Leão Barcelos aduz que:

Título de crédito é o documento indispensável para que se faça valer um direito autônomo e literal, nele prescrito. É, portanto, um documento formal com força executiva, representativo de dívida líquida e certa, e de circulação desvinculada do negócio que o originou. São considerados títulos de crédito a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque, e as duplicatas.<sup>6</sup>

A Lei 9.492/97, em seu artigo 1º, evidencia o que vem a ser o protesto, assim dispondo: “Art. 1º. Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”<sup>7</sup>

Diante da análise dos conceitos citados, o entendimento sobre o protesto de título de crédito prescrito e a possibilidade de dano moral torna-se mais fácil.

---

<sup>6</sup> BARCELOS, José Cláudio Leão. *Títulos de crédito e seus princípios*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3916/Titulos-de-credito-e-seus-principios>. Acesso em 20 abr 10.

<sup>7</sup> LEI Nº 9492. DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. Disponível em [http://www.protestodetitulos.org.br/lei\\_n\\_9492.htm](http://www.protestodetitulos.org.br/lei_n_9492.htm). Acesso em 21 set 10

## CAPÍTULO I-TÍTULOS DE CRÉDITO

O artigo 887 do Código Civil estabelece o que vem a ser o título de crédito: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”<sup>8</sup>

Através dessa conceituação vê-se que os títulos de crédito são documentos indispensáveis para que se cumpram os direitos nele mencionados, ou seja, é literal e autônomo.

Explanando sobre a autonomia dos títulos de crédito Lister de Freitas expressa que:

[...] a autonomia do título de crédito determina que cada pessoa que a ele se vincula assume obrigação autônoma relativa ao título. É em razão da autonomia do título de crédito que o possuidor de boa-fé não tem o seu direito restringido em decorrência de negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor.<sup>9</sup>

Dessa forma, avaliando suas principais características pode-se dizer que o título de crédito é um documento que demonstra o direito de crédito pecuniário que nele se compreende. Assim, “[...] que pode ser executado por si mesmo, de forma literal e autônoma, independentemente de qualquer outro negócio jurídico subjacente ou subentendido, bastando que preencha os requisitos legais.”<sup>10</sup>

Atualmente tem-se a existência dos chamados títulos de crédito eletrônicos, eles vieram a fim de se adequarem à realidade social vivida, já que as inovações tecnológicas avançam em todos os âmbitos, incluindo os que envolvem as negociações de crédito.

A legislação reconhece sua importância regulamentando-os no artigo 889, parágrafo 3º do Código Civil:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.  
[...]

<sup>8</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL, CÉSPEDES, Livia. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.223.

<sup>9</sup> LBERNAZ, Lister de Freitas. *Títulos de crédito eletrônicos*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 12 set. 2010.

<sup>10</sup> TEZA, Juliano, *Classificação dos títulos de crédito*. Disponível em <http://www.squidoo.com/tituloscredito>. Acesso em 12 set. 2010.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.<sup>11</sup>

O objetivo do legislador constitucional foi o de legislar acerca de uma situação que já ocorria no país, dando sustentáculo legal àqueles que vinham praticando transações negociais eletrônicas.

Nesse ponto Bruno Rossi Dona preleciona:

Temos que, se inicia uma nova era das relações civis com o advento do diploma, que traz novo ânimo ao nosso sistema civil-comercial, e renova as possibilidades de adequação da lei aos interesses humanos. Os negócios eletrônicos também foram privilegiados com as disposições exaltando a boa-fé, finalidade social, usos e costumes. Significa dizer que houve uma preocupação em garantir a manifestação de vontade por qualquer meio, especialmente no eletrônico, já incorporado à nossa tradição tecnológica e que pode ser equiparado à contratação via telefone, nas situações em que efetivamente ocorra a transação "ao vivo", ou seja, em "tempo real" (Real-Time), configurando-se uma contratação entre presentes, como preceitua o Livro I, "Das Obrigações", parte especial.<sup>12</sup>

Na atualidade temos os chamados títulos de crédito eletrônicos, é sabido que a assinatura é um dos requisitos essenciais do título de crédito.

Novamente as considerações de Lister Freitas são importantes:

Lembremos que, as assinaturas possuem três funções intrínsecas ao contrato firmado: (a) declarativa, pela qual se determina quem é o autor da assinatura; (b) probatória, pela qual se determina a autenticidade do documento e a vontade nele declarada; e (c) declaratória, pela qual se determina que o conteúdo expresso no contrato representa a vontade de quem o assinou. É certo que as assinaturas realizadas "de punho", manuscritas em papéis, fornecem condições para o atendimento das 3 (três) funções que elencamos acima. Mas e quanto à assinatura eletrônica?<sup>13</sup>

<sup>11</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL, CÉSPEDES, Lívia. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.223.

<sup>12</sup> DONÁ, Bruno Rossi. *Considerações jurídicas sobre a Súmula nº 370 do STJ*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12411>>. Acesso em 12 set. 2010.

<sup>13</sup> ALBERNAZ, Lister de Freitas. *Títulos de crédito eletrônicos*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 14 set. 2010.

Portanto, em se tratando de título de crédito eletrônico, tem-se que a assinatura eletrônica é fator necessário para o efeito dos documentos e títulos dessa natureza.

A definição de assinatura eletrônica é fornecida pelo artigo 7º, da Lei Modelo sobre Assinatura Eletrônicas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – Uncitral, assim dispondo:

Artigo 7 - Assinatura

1) Quando a Lei requeira a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica quando:

- a) For utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica; e
- b) Tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.<sup>14</sup>

Os títulos de crédito virtuais são uma constante em nosso dia a dia e cabe a regulamentação dos mesmos, da mesma forma que os escritos. Para ilustrar a ocorrência de uma operação financeira utilizando um título de crédito virtual, utilizaremos o exemplo fornecido por Lister de Freitas Albernaz:

No sentido de ilustrar a abrangência do tema em questão, tomo a liberdade de demonstrar um exemplo do procedimento a ser adotado para a confecção de um título de crédito totalmente virtual, *in casu*, uma duplicata. Numa hipótese imaginária vamos supor que: O comerciante "A" venda e entregue uma mercadoria ao comprador "B". Assim, "A" saca uma duplicata virtual contra "B", gerando nos computadores um registro correspondente à duplicata mercantil sacada contra "B" (comprador), e após, lança a operação no Livro de Registro de Duplicatas. Em seguida o comerciante "A" assina virtualmente, em seu sistema de informática, o registro eletrônico da duplicata, utilizando para isto de uma chave chamada "privada", que é confeccionada e criptografada pela Autoridade Certificadora. Após, enviando-a por uma intercomunicação eletrônica de dados (EDI - electronic data interchange) através da Rede mundial de computadores (Internet), ao comprador "B" no sentido que ele dê o seu aceite. O Título está assinado eletronicamente pelo emitente. Desta feita, "B" receberá, por intermédio do EDI um "recibo" eletrônico da operação toda, e por intermédio do referido sistema EDI (via Internet) e também com a utilização dos recursos de autenticação dada por uma Autoridade Certificadora, seria admissível o endosso e até o aval de tal Título. Tudo isto se valendo da assinatura digital do comprador "B" devidamente certificada, tendo como pressuposto ou condição *sine qua non* que o sistema é seguro.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO. Disponível em <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em 08 set. 2010.

<sup>15</sup> ALBERNAZ, Lister de Freitas. *Títulos de crédito eletrônicos*. Disponível <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em 08 set. 2010.

Os títulos de crédito se dividem em nota promissória, cheque, duplicata, letra de cambio, no entanto apenas a nota promissória e o cheque são passíveis de protesto por falta de pagamento, dessa feita, daremos maior ênfase a essas duas espécies diante da importância para o desenvolvimento do nosso tema.

### 1.1 Nota promissória

A nota promissória é uma das espécies de título de crédito mais comumente utilizada em nosso cotidiano. Carlos Barbosa Pimental fornece a seguinte conceituação:

[...] a nota promissória exprime uma promessa feita pelo próprio devedor, ou emitente do documento, de pagar certa importância em dinheiro a uma outra pessoa, designada beneficiário. Por ser emitida pela mesma parte que se obriga ao seu pagamento, a nota promissória dispensa a participação de um aceitante da dívida, o que significa que, uma vez emitida, passa a ser considerada título certo, podendo ser cobrada diretamente do sacador que a gerou.<sup>16</sup>

Assim sendo, trata-se da nota promissória de um título de crédito no qual o devedor emite dando a promessa de direta de pagar quantia certa determinada seja a vista ou com prazo determinado, possuindo caráter solene.

Os requisitos necessários para que a nota promissória seja considerada válida encontram-se dispostos na Lei Uniforme, Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, em seu artigo 75 o qual dispõe:

A Nota Promissória contém:

1. denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a Nota Promissória é passada;
7. a assinatura de quem passa a Nota Promissória (subscritor).<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Ibidem . Acesso em 08 set. 2010.

<sup>16</sup> PIMENTEL, Carlos Barbosa. *Direito Comercial: teoria e questões comentadas* 5. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p.214.

<sup>17</sup> Decreto nº 57.663/66. Disponível em [http://www.dji.com.br/decretos/1966-057668-lulcnp/anexo\\_1\\_\\_75a78.htm#Artigo%2075](http://www.dji.com.br/decretos/1966-057668-lulcnp/anexo_1__75a78.htm#Artigo%2075). Acesso em 13 set. 2010.

Outro ponto que deve se fazer constar na nota promissória é a data do pagamento do título, pois em caso de inexistência será considerada como a vista, bem como o local do pagamento e lugar da emissão.

É necessário ressaltar que o diploma legal estabelece que na falta de um dos requisitos essenciais para a nota promissória esta será considerada inválida.

Nesse ponto, Fabio Ulhoa preleciona:

Além desses requisitos, deve a nota promissória especificar a data e local do pagamento, entendendo-se, em caso de omissão, que se trata de título pagável à vista no local do saque ou no designado ao lado do nome do subscritor, nos termos das alíneas segunda e terceira do art. 76 da LU.<sup>18</sup>

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 387 na qual permite ao credor de boa fé o complemento da nota com a data de vencimento a fim de promover as ações cabíveis:

STF Súmula nº 387 Cambial Emitida ou Aceita com Omissões, ou em Branco - Complementação pelo Credor de Boa-Fé Antes da Cobrança ou do Protesto - A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.<sup>19</sup>

Corroborando com esse entendimento, Renato Alves Pereira:

Temos, então, que **a data de emissão da Nota Promissória é** requisito essencial à sua cambiabilidade, orientação essa, inclusive, que buscamos inculcar, com a devida modéstia, nos meios acadêmicos e entre os colegas da lida advocatícia, ante as inúmeras decisões inesperadas e injustificáveis para o cliente e que coloca o advogado numa situação extremamente incômoda, mesmo porque haveria de ser de seu conhecimento a vigência da súmula 387 do STF que autoriza a complementação da omissão **antes** da execução do título, evitando-se que, à mingua de maior clareza jurídica, o credor, ao tentar receber o seu crédito, seja surpreendido com uma situação inusitada, ou seja, além de não receber o que lhe é devido, se vê devedor de custas e honorários advocatícios que, aliás, passa a preceder o seu primitivo crédito, colocando-o em posição processual de extremo

---

<sup>18</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, *Manual de direito comercial*. 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2207.p.272

<sup>19</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 387. Disponível em [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0387.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0387.htm). Acesso em 13 ago. 2010.

desconforto, vez que é obrigado a solver a sua "**responsabilidade**" para somente então exercitar o seu direito creditício.(Grifos do autor)<sup>20</sup>

Em caso de inadimplemento da obrigação poderá o credor protestar o título a fim de forçar o pagamento da obrigação. Veja que o protesto só poderá ser realizado por falta de pagamento e não por falta de aceite.

Poderá ainda promover o credor ação de execução, para que o credor possa adimplir com sua obrigação dentro dos prazos estabelecidos por lei, quais seja, três anos a contar da data do vencimento do título.

O prazo prescricional da nota promissória pode variar, pois tem-se prazos diferenciados para o portador contra o emitente da nota, do portador contra o endossante e entre os endossantes.

Julio Freitas explana sobre os prazos prescricionais da seguinte forma:

A prescrição da Nota Promissória ocorre:

1. Do portador contra o emitente ou avalista em 3 anos;da data do recebimento
2. Do portador contra o endossante em 1 ano; do protesto
3. Dos endossantes contra outros em 6 meses. Do pagamento<sup>21</sup>

Nestes termos prazo prescricional da nota promissória se dá no prazo de três anos contra o emitente ou seu avalista. Em se tratando de protesto contra o endossante será de um ano a contar do protesto, e de seis meses entre os endossantes, a contar da data que o pagamento foi efetuado.

## 1.2 Cheque

A Lei que disciplina a utilização do cheque, umas das espécies de título de crédito é a 7.357/85, também conhecida por Lei do Cheque.

O artigo 32 do dispositivo legal disciplina sobre o cheque "Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário. Parágrafo

---

<sup>20</sup>ALBERNAZ, Lister de Freitas. *Títulos de crédito eletrônicos*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 12 set. 2010.

<sup>21</sup> FREITAS, Julio *Títulos de crédito*. Disponível em [http//. www.tudodireito.com.br/1titulos.doc](http://www.tudodireito.com.br/1titulos.doc). Acesso em 15 set. 2010.

único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.”<sup>22</sup>

As considerações de Fabio Ulhoa são importantes:

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei n. 7.357, de 1985 — Lei do Cheque, art. 32).<sup>23</sup>

A lei determina que o cheque observe algumas condições, sem as quais não ocasionará nenhum efeito. Os requisitos indispensáveis são: A denominação cheque; a ordem incondicional de pagar quantia determinada; o nome do sacado; assinatura do sacador e a data.

Essa é a determinação contida no artigo 1º da Lei do cheque, que assim expressa:

Art . 1º O cheque contém:

- I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.<sup>24</sup>

Os requisitos contidos nos incisos IV e V são supríveis, conforme expressa o artigo 2º do diploma legal.

Art . 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

<sup>22</sup> LEI 7.357/85- LEI DO CHEQUE- Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 set. 2010.

<sup>23</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, *Manual de direito comercial*. 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2007.p.272

<sup>24</sup> LEI 7.357/85- LEI DO CHEQUE- Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 set. 2010.

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;  
II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.<sup>25</sup>

O cheque que não conter o local da emissão será considerado como emitido na praça.

O prazo de prescricional do cheque é de seis meses para que possa ajuizar ação de execução, o qual será contado a partir da apresentação. Assim, deverá se contado a partir do dia seguinte da expiração da apresentação.

O prazo de prescrição refere-se a ação executiva que o portador pode mover contra o sacador, endossantes ou avalistas. O portador do cheque que não foi satisfeito pelo sacado tem o prazo de seis meses, contados do termo do prazo de apresentação, para mover ação executiva contra o sacador e seu avalista, independente de protesto do título; ou contra endossantes e seus avalistas, se o cheque tiver sido apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento for comprovada pelo protesto ou por declaração escrita do sacado ou da câmara de compensação, conforme previsão do art. 47, II da Lei do Cheque.<sup>26</sup>

Elucidando sobre o prazo prescricional tem-se o exemplo trazido por Guilherme Castro Cabral:

Um cheque será emitido na praça, ou fora da praça. Será emitido na praça, quando a cidade de emissão do cheque (aquela que, em regra, é preenchida pelo emitente) coincidir com a cidade do banco sacado; e será emitido fora da praça, quando a cidade de emissão do cheque divergir da cidade do banco sacado. É irrelevante se o emitente esteja ou não, de fato, na cidade cujo nome está expresso no cheque, no momento da sua emissão (ou apostado, mesmo que posteriormente). Explicando melhor: minha agência bancária é em Brasília – DF. Eu estou em Bom Despacho – MG, passeando com minha família, visitando os meus parentes. Ao emitir um cheque em Bom Despacho – MG, por inércia eu preencho Brasília – DF. Aí o cheque estará sendo, juridicamente, emitido na praça. Se eu, por outra vez, estiver em Brasília – DF e ao emitir o meu cheque (da minha agência em Brasília – DF) escrevo Bom Despacho – MG, o cheque estará sendo emitido fora da praça. O que interessa é a divergência ou coincidência do nome da cidade escrito no cheque, na hora da emissão (ou, mesmo,

<sup>25</sup> Ibidem. Acesso em 28 set. 2010.

<sup>26</sup> ALDROVANDI, Andrea. *Cheque pós-datado*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4048>>. Acesso em 22 set 2010.

preenchido depois), com o nome da cidade da agência bancária (banco sacado) do mesmo cheque.<sup>27</sup>

Encontrando-se prescrito o prazo para a execução do cheque, a cobrança deverá se dar via ordinária, ou seja, nos moldes do artigo 177 do Código Civil, cujo prazo de prescrição é de vinte anos.

Nesse sentido Carlos Barbosa Pimentel:

Não honrado o pagamento pelo seu principal devedor (emitente), prescreve em seis meses, contados da data de expiração do tempo para apresentação (trinta ou sessenta dias da emissão), o prazo para se promover a execução (art. 59 da LC). A partir dessa data, o título só pode ser cobrado via processo de conhecimento, desprovido, portanto, do atributo da executividade.<sup>28</sup>

### 1.3 Duplicata

A duplicata mercantil deve ser emitida com base na fatura ou na nota fiscal faturada Logo, sua emissão se dá após a de uma destas relações de mercadorias vendidas. Mas, embora não fixe a lei um prazo específico máximo para a emissão do título, deve-se entender que ele não poderá ser sacado após o vencimento da obrigação ou da primeira prestação.

A Lei 5.474/ 68 regulamenta as duplicatas em nosso país e traz arrolado no paragrafo 1º do artigo 2º, os requisitos necessários para a duplicata:

§ 1º A duplicata conterà:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

---

<sup>27</sup> CABRAL, Guilherme Castro. *Títulos de crédito: ações cabíveis..* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6117>>. Acesso em 24 set.. 2010.

<sup>28</sup> PIMENTEL. Carlos. *Direito comercial-teoria e questões comentadas-* 5ed., Rio de Janeiro: Elsevier. 2006. p.219.

IX - a assinatura do emitente.<sup>29</sup>

Faltando qualquer desses requisitos não será considerada título de crédito, via de conseqüência a duplicata não terá validade, já que tais são, por lei, considerados indispensáveis.

Não admite a lei a emissão de uma duplicata representativa de mais de uma fatura, ou nota fiscal fatura. Portanto, cada duplicata representará uma fatura ou nota fiscal.

Outrossim, sendo o preço da venda parcelado, será possível ao vendedor optar pelo saque de uma única duplicata, em que se discriminem os diversos vencimentos, ou pela emissão de uma duplicata mercantil para cada parcela. Devendo fazer a ressalve no que tange à emissão de duplicata mercantil pra cada parcela que deverá ser assim considerada: “Nesta última hipótese, as duplicatas terão o mesmo número de ordem, discriminadas, no entanto, pelo acréscimo de uma letra do alfabeto.”<sup>30</sup>

A duplicata mercantil deve ser remetida pelo vendedor ao comprador, num certo prazo da lei, aceitando a duplicata o comprador terá uma serie de condutas a exercer. Novamente Fabio Ulhoa preleciona:

Recebendo a duplicata, o comprador pode proceder de acordo com uma das seguintes cinco possibilidades: a) assinar o título e devolvê-lo ao vendedor no prazo de 10 dias do recebimento; b) devolver o título ao vendedor, sem assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivam sua recusa em aceitá-lo; d) não devolver o título, mas, desde que autorizado por eventual instituição financeira cobradora, comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente. Qualquer que seja o comportamento do comprador, isto em nada altera a sua responsabilidade cambial, já definida em lei.<sup>31</sup>

A duplicata mercantil é título de aceite obrigatório, ou seja, independe da vontade do sacado/ comprador.

O aceite poderá ser expresso ou tácito. Expresso, quando o devedor apõe sua assinatura no título. Tácito, quando o devedor recebe a duplicata para o aceite e deixa passar o prazo de 10 dias, contados da apresentação, sem

<sup>29</sup> LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 04 set. 2010.

<sup>30</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, *Manual de direito comercial*. 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2207.p.288.

<sup>31</sup> *Ibidem*. p.290

qualquer comunicação, por escrito, ao credor. A lei entende, então, que o devedor aceitou a duplicata em silêncio.<sup>32</sup>

Quando se afirma que o aceite da duplicata é obrigatório não se pretende que ele não possa ser recusado, mas, sim, que a sua recusa somente poderá ocorrer em determinados casos legalmente previstos. Situação diametralmente oposta à do sacado da letra de câmbio, que pode, sempre e a seu talante, recusar-se a assumir a obrigação cambial.

A recusa de aceite de uma duplicata mercantil só é admissível nos casos previstos pelo artigo 8º da Lei de Duplicatas, no prazo de dez dias.

Art . 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:  
I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;  
II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;  
III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.<sup>33</sup>

A duplicata pode ser protestada por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. Qualquer que seja a causa do protesto, se o comprador não restituiu o título ao vendedor, ele se fará por indicações do credor fornecidas ao cartório de protesto,

O protesto deve ser efetuado na praça de pagamento constante da duplicata e no prazo de trinta dias a contar de seu vencimento.

A inobservância do prazo legal para encaminhamento do título a cartório de protesto importa a perda, por parte do credor, do direito creditício contra os coobrigados, vale dizer, os endossantes e seus avalistas.

Contra o devedor principal do título, o sacado e seu avalista, não é necessário o protesto, ou seja, a inobservância do prazo de 30 dias a contar do vencimento para se promover o protesto da duplicata não importa a perda do direito creditício contra o comprador das mercadorias e um eventual seu avalista.

---

<sup>32</sup> FLOR, ANNA. *Duplicatas*. Disponível em <http://acervojuridico.blogspot.com/2008/11/duplicata-1-apresentao-duplicata.html>. Acesso em 04 set. 2010.

<sup>33</sup> LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 04 set. 2010.

O prazo para prescrição da duplicata está disposto no artigo 18 da Lei de Duplicatas:

Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

Findo esse prazo a duplicata encontrará prescrita para fins de execução da dívida, cabendo ao credor proceder a cobrança do título por outras vias que sejam adequadas.

## CAPÍTULO II- PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Comumente confundem-se os institutos da prescrição e decadência. No entanto, conforme demonstrado nas considerações conceituais desse trabalho, são institutos diferentes.

A prescrição está relacionada à inércia do titular do direito por um determinado período de tempo, já na decadência o titular do direito não exerceu seu direito pré fixado por lei, também no período de tempo determinado.

Observa-se que o tempo é fator determinante tanto na prescrição quanto na decadência. Rosana Madjarof nesse ponto afirma que:

Posto que a inércia e o tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem, contudo, relativamente ao seu objetivo e momento de atuação, por isso que, na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento deste, ao passo que, na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao nascimento do direito por ela protegido.<sup>34</sup>

Buscando ressaltar as diferenças existentes entre os dois institutos, traremos a tona as características do instituto da prescrição segundo Silvio Venosa.

Como requisitos da prescrição ou seus elementos requisitante temos:

- 1- a existência de ação exercitante;
- 2- a inércia do titular da ação pelo seu não exercício;
- 3- a continuidade dessa inércia por certo tempo;
- 4- ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo da ação de prescrição.<sup>35</sup>

Concernente à decadência o mesmo autor assim a conceitua: "[...] no campo jurídico indica a queda ou perecimento do direito pelo decurso de prazo fixado para o seu exercício sem que o titular o tivesse exercido."<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> MADJAROF, Rosana. *Prescrição e decadência*. Disponível em <http://www.mundodosfilosofos.com.br/rosana14.htm>. Acesso em 27 set. 2010.

<sup>35</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil –parte geral-* v.1 4 ed., São Paulo: Atlas. 2004. p.600.

<sup>36</sup> *Ibidem*. p.602.

Baseado no equilíbrio que a ordem jurídica deve afiançar às relações jurídicas, é certo que o tempo é o elemento basilar da prescrição e da decadência.

Nesse diapasão, a prescrição encontra-se ligada à ação fazendo desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito, extinguindo a ação. Logo, “[...] a prescrição atinge as ações condenatórias que protegem os direitos a uma prestação. A decadência atinge o exercício dos direitos potestativos sempre que a Lei determinar”<sup>37</sup>

Questão importante, ainda referente ao tempo, é saber quando começa a contar o prazo da prescrição. Logo, pode-se afirmar que esse prazo começa a fluir do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi.

Outra diferença existente entre os institutos da prescrição e decadência, está no fato de a primeira ser apta a interrupção e não correr contra determinadas pessoas, conquanto os prazos de decadência fluem inevitavelmente contra quem quer que seja, não se suspendendo, nem aceitando interrupção.

Rosana Madjarof argui as principais diferenças entre prescrição e decadência da seguinte forma:

- a) A decadência tem por efeito extinguir o direito, e a prescrição extinguir a ação;
- b) A decadência não se suspende, nem se interrompe, e só é impedida pelo exercício do direito a ela sujeito; a prescrição pode ser suspensa ou interrompida por causas preclusivas previstas em lei;
- c) A decadência corre contra todos, não prevalecendo contra ela as isenções criadas pela lei a favor de certas pessoas; a prescrição não corre contra todos, havendo pessoas que por consideração de ordem especial da lei, ficam isentas de seus efeitos;
- d) A decadência resultante de prazo extintivo imposto pela lei não pode ser renunciada pelas partes, nem depois de consumada; a prescrição, depois de consumada, pode ser renunciada pelo prescribente;
- e) A decadência decorrente de prazo legal prefixado pelo legislador pode ser conhecida pelo juiz, de seu ofício, independentemente de alegação das partes; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, “*ex officio*”, decretada pelo juiz.<sup>38</sup>

A seguir abordaremos as questões referentes à suspensão e interrupção do prazo prescricional tendo em vista que o protesto interrompe a contagem de prazo para esses fins.

---

<sup>37</sup> FIUZA, César. *Direito Civil- Curso completo-* 6ed, Belo Horizonte: Del Rey;2003 p.199.

<sup>38</sup> MADJAROF, Rosana. *Prescrição e decadência*. Disponível em <http://www.mundodosfilosofos.com.br/rosana14.htm>. Acesso em 27 set. 2010.

## 2.1 Suspensão e interrupção do prazo prescricional

Via de regra quando decorre o prazo fixado na lei, a prescrição de perfaz. Portanto, a título de exemplo, se o credor de uma nota promissória não exercitar a ação de execução no prazo de três anos, contado do vencimento do título, estará prescrita a referida ação.

Pode acontecer, no entanto, que, por força da lei, que o prazo prescricional seja interrompido ou suspenso, em conformidade ao disposto na Lei civil.

Auxiliando nosso entendimento, Getulio Vargas Castro afirma que:

O curso do prazo da prescrição não se inicie, ou iniciado, se suspenda ou se interrompa. Assim, se vence NP de que é credor o funcionário de embaixada brasileira no exterior, o prazo da prescrição contra ele **não se inicia**; no mesmo caso, se o referido funcionário está no Brasil no dia do vencimento do título e, só depois de seis meses, retorna às suas atividades no exterior, o prazo iniciado **se suspende**, voltando a correr, quando o funcionário retornar ao Brasil ou deixar a função pública. Como exemplo de interrupção, tem-se o caso do credor NP que, no curso do prazo de três anos do vencimento do título, faz protesto judicial manifestando seu interesse em receber seu crédito. A partir do protesto, o prazo da prescrição **estará interrompido**, voltando a correr do início. (grifos do autor)<sup>39</sup>

Através da interrupção a contagem de prazo é interrompida, ou seja, o tempo transcorrido anterior à causa que ensejou a interrupção não será considerado.

Nesse ponto César Fiúza:

A interrupção se dá nos casos previstos em lei — arts. 202 a 204 do CCB, como o protesto de cheque, por exemplo, e o tempo anterior a ela é simplesmente desconsiderado. Assim, o protesto anula o tempo já transcorrido anteriormente, voltando o prazo a ser contado do zero quando o cheque for retirado de cartório para ser executado judicialmente.<sup>40</sup>

A interrupção da prescrição está prevista nos artigos 202 a 204 do Código Civil. O artigo 202 explicita em quais condições se dá essa interrupção:

---

<sup>39</sup> CASTRO, Getulio Vargas. *Prescrição e decadência*. Disponível em <http://www.oabgo.org.br/Revistas/30/materia-1.htm>. Acesso em 27 set. 2010.

<sup>40</sup> FIUZA, César. *Direito Civil- Curso completo-* 6ed, Belo Horizonte: Del Rey; 2003 p.200.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do Título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.<sup>41</sup>

Já a suspensão do prazo prescricional encontra-se regulamentada nos artigos 197 a 201 do Código civil e diferente do que acontece com a interrupção o tempo transcorrido anteriormente as condições dão ensejo à suspensão são computados normalmente.

Novamente as considerações de César Fiúsa auxiliam nosso entendimento na compreensão da suspensão do prazo prescricional: Desse modo, [...] a suspensão, como o próprio nome diz, apenas suspende o prazo, nos casos previstos em lei - arts. 197 a 201 do CCB. O tempo já transcorrido anteriormente é computado.”<sup>42</sup>

Conforme visto o ato de protestar um título de crédito faz com que a prescrição seja interrompida e não suspensa, fazendo com que o tempo

---

<sup>41</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL, CÉSPEDES, Livia. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.178.

<sup>42</sup> FIUZA, César. *Direito Civil- Curso completo-* 6ed, Belo Horizonte: Del Rey; 2003 p.20/201.

## CAPÍTULO III- CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL.

A responsabilidade civil atribui ao agente a obrigação legal de reparar o dano ou ressarcir o prejuízo ocasionado por uma conduta contrária a outrem. Assim, “[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior da coisa.”<sup>43</sup>

O Direito Civil clássico aplica o princípio da culpa como fundamental da responsabilidade extracontratual, permitindo, contudo, exceções para a responsabilidade por risco, tendo, assim, um sistema misto de responsabilidade. Dessa forma, a responsabilidade civil se divide em duas outras, ou seja, responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Sergio Cavalieri Filho, nesse ponto, expressa que:

A ideia de culpa esta visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação, sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.<sup>44</sup>

Nesse diapasão existindo o elemento culpa a responsabilidade será subjetiva, lado outro será objetiva caso não seja necessário a comprovação desse elemento, de acordo com Marcelo Silva Brito o qual expressa:

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. [...] A lei impõe, entretanto, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. É a teoria dita *objetiva* ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria), noutros a

---

<sup>43</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. *Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-* 6ed., São Paulo: Saraiva. 2004. p.09.

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6., ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.38.

prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).<sup>45</sup>

Na atualidade o elemento culpa como principal formador da responsabilidade civil não mais tem sido utilizado, visto que a caracterização da culpa é exceção. Esse é o entendimento trazido pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”<sup>46</sup>

Fazendo a interpretação do artigo em comento Udelson Josué afirma que:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina. No entanto, advirta-se, o dispositivo questionado explica que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de ‘atividade normalmente desenvolvida’ por ele.<sup>47</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona falam sobre os elementos essenciais para constituir a responsabilidade civil:

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil .. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 01 out. 2010.

<sup>46</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL, CÉSPEDES, Livia. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.p.226.

<sup>47</sup> RALDI, Udelson Josue. Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8474>>. Acesso em 1 out. 2010.

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. *Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-* 6ed., São Paulo: Saraiva. 2004. p.14..

Assim devem existir a conduta do agente, os danos e o nexo de causalidade para que a responsabilidade civil esteja caracterizada. Ante a inexistência de qualquer desses elementos não há que se falar em responsabilidade civil e necessidade de reparação do dano.

A conduta humana poderá ser positiva ou negativa na responsabilidade civil, já que a responsabilidade objetiva está fundada no risco. Conforme expõe Maria Helena Diniz, a conduta humana pode ser omissiva ou comissiva:

A conduta humana como elemento da responsabilidade civil vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado<sup>49</sup>

Para que a conduta humana origine a responsabilidade civil do agente, é necessária a constatação do dano dela decorrente. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado, visto ser um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, por isso que, sem o seu acontecimento não existe a indenização.

Para Sergio Cavalieri Filho a função do dano consiste em:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2001. p.37

<sup>50</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6., ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.88.

O dano poderá se dar tanto na esfera patrimonial, quanto na moral. O dano moral será objeto de estudo mais adiante.

O ultimo pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil é o nexu de causalidade, que é o liame que faz a ligação entre a conduta humana e o dano ocasionado.

Nesse ponto Karine Damian:

O nexu de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil e o primeiro a ser analisado para que se conclua pela responsabilidade jurídica, uma vez que somente poderemos decidir se o agente agiu ou não com culpa se através da sua conduta adveio um resultado. Vale dizer, não basta a prática de um ato ilícito ou ainda a ocorrência de um evento danoso, mas que entre estes exista a necessária relação de causa e efeito, um liame em que o ato ilícito seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado daquele. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem determinado fato, o prejuízo não poderia ter lugar.<sup>51</sup>

Diante do exposto, é de suma importância a existência desses três elementos para que a responsabilidade civil possa se concretizar.

### 3.1 Dano moral

A extensão do dano pode ir além da esfera patrimonial, e a responsabilidade civil, afirma que o dever de indenizar deve existir sempre que se fizerem presente os elementos que caracterizam o ato ilícito.

A obrigação de indenizar os valores íntimos da personalidade, os quais, são amplamente tutelados pelo direito, evoluiu lentamente até atingirmos a concepção que temos atualmente. No Brasil, após a promulgação da Constituição da República em 1988, onde o homem passa a ser o vértice do ordenamento jurídico, transformando seus direitos no fio condutor de todos os demais ramos jurídicos, o dano moral passou a ser visto sob uma nova ótica.

---

<sup>51</sup> DAMIAN, Karine. *Responsabilidade Civil-nexu de causalidade e excludentes* - Disponível em [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6414/Responsabilidade\\_Civil\\_-\\_Nexo\\_de\\_Causalidade\\_e\\_Excludentes](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6414/Responsabilidade_Civil_-_Nexo_de_Causalidade_e_Excludentes) Acesso em 03 out. 2010.

O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, deu ao dano moral uma nova feição e uma maior dimensão, segundo demonstra Sérgio Cavalieri Filho:

Temos hoje o que pode ser chamado *de direito subjetivo constitucional à dignidade*...porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade- todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.<sup>52</sup>

Dentro dessa perspectiva o dano moral é evidenciado, pois, tanto as lesões patrimoniais quanto aquelas extrapatrimoniais devem ser ressarcidas. Humberto Theodoro Junior sobre o dano moral: “[..] morais os danos de natureza não econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.”<sup>53</sup>

Continua o autor:

Assim, há dano moral quanto a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada. De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana.<sup>54</sup>

O enfoque constitucional que deve ser dado ao dano moral está relacionado a essas afirmativas. Valores como a liberdade, a inteligência, a honestidade e outros valores de caráter intrínsecos, aceitos pelo homem comum, devem ser resguardados.

Veja que não significa que um indivíduo totalmente desprovido de bens materiais fique desamparado pelo ordenamento jurídico. Existem circunstâncias em que cabe a ele a defesa de seu valor moral.

---

<sup>52</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.97

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. São Paulo: Juarez Oliveira. 1999. p.2

<sup>54</sup> *Ibidem*. p.2.

Nesse diapasão Humberto Theodoro Júnior esclarece a importância da defesa da moral do indivíduo:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, será sempre detentora de conjunto de bens integrantes de sua personalidade - atributos de ser humano-, mas preciosos que o patrimônio. É a *dignidade humana*, que não é privilegia apenas de ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de *dano moral*. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente. Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores de espírito<sup>55</sup>.

A reparação por dano moral constitui garantia constitucional, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO NO VÔO. A norma contida em tratado internacional, ainda que ratificada pelo Brasil, não se sobrepõe à proteção ao consumidor, que é garantia constitucional. O atraso em vôos gera dano moral ao passageiro, especialmente quando tem que descer do avião que não pode decolar e ser conduzido a outro aeroporto. Embargos acolhidos. V.v. O reconhecimento de que no atraso do vôo decorreu apenas algumas horas, havendo a ré prestado a devida assistência, não causa lesão passível de reparação moral.<sup>56</sup>

Encontram-se juntos no conceito de dano moral, os direitos à intimidade, a imagem, ao bom nome, a privacidade, a integridade na esfera íntima. Desse modo, vemos que o dano moral fica restrito apenas a dor, tristeza e sofrimento, o mesmo é estendido a todos os bens personalíssimos.

---

<sup>55</sup> Idem. p.94

<sup>56</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Embargos Infringentes-Número do processo: 1.0701.05.107674-6/004(1) Relator: EVANGELINA CASTILHO DUARTE Data do Julgamento: 12/03/2009. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&palavrasConsulta=repara%E7%E3o+do+dano+moral+e+garantia+constitucional&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=11%2F10%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=04987&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&palavrasConsulta=repara%E7%E3o+do+dano+moral+e+garantia+constitucional&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=11%2F10%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=04987&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 03 out. 2010.

## CAPÍTULO IV-O PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO

Através do protesto do credor de um título de crédito pode coagir o devedor a adimplir o pagamento da dívida. Desta forma, pode ser entendido como “[...] o ato pelo qual se prova o não cumprimento da ordem ou promessa de pagamento contida no título. Em regra, tem causa na falta de pagamento.”<sup>57</sup>

O cumprimento das obrigações procedentes de um título de crédito deve se dar de forma precisa e clara. Dessa maneira, provar o inadimplemento de tais obrigações através do protesto do título faz com que torne pública essa inadimplência adaptando os negócios comerciais à celeridade que eles exigem.

Paulo Almeida Ferreira corrobora com tais assertivas da seguinte forma:

Provar o inadimplemento de uma obrigação cambiária por meio do Juízo contencioso levaria tempo, o que não se adapta aos negócios comerciais que carece de efeitos instantâneos. Com efeito, surge o instituto do Protesto que tem por finalidade tornar público que uma obrigação não foi cumprida, mediante formalismo e com fé pública. Ressalta-se que o protesto de títulos é de competência dos Cartórios de Protesto de Títulos.<sup>58</sup>

Conforme visto o ato de protestar um título de crédito interrompe a prescrição do título, daí denota a sua importância dentro do direito comercial.

### 4.1 Responsabilidade civil pelo protesto de título prescrito

Conforme visto os títulos de crédito possuem prazo prescricional para que o credor exerça seu direito, via ação de execução, contra o devedor.

Atualmente muito se tem questionado no que tange protesto de títulos de crédito prescritos. Ressalta-se que o artigo 9º, *caput*, da Lei 9.492/97 afirma não caber ao tabelião reconhecer caducidade ou prescrição do título:

---

<sup>57</sup> PIMENTEL. Carlos. *Direito comercial-teoria e questões comentadas*- 5ed., Rio de Janeiro: Elsevier. 2006. p.206.

<sup>58</sup> FERREIRA. Paulo de Almeida. *Os títulos de crédito e o prazo para o protesto*. Disponível em <http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1211>. Acesso em 08 out. 2010.

Art. 9º - Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade,<sup>59</sup>

Se não cabe ao Tabelião do Cartório de Protestos reconhecer a prescrição do título, é perceptível o uso da má fé do credor no ato. Ora se a função do protesto está pautada em forçar o adimplemento da obrigação, o ato de protestar o título já prescrito vai à contramão dessa afirmativa, afinal se o título já perdeu sua função executória por inércia do credor o protesto não atingirá o fim proposto.

Dessa maneira há que se considerar que o protesto de título de crédito prescrito contraria todo entendimento, pois o credor não executou o título em tempo hábil, não existem motivos que justifiquem o protesto do mesmo.

Nesse ponto as considerações de Tatiana Sander

A função do protesto é provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492, de 10.09.97) [...] o protesto também tem a função de “execução forçada”, baseada nos efeitos negativos que a lavratura daquele ato acarreta à reputação comercial do devedor. Assim, o apontamento do título acaba gerando no devedor a necessidade de pagamento da dívida correspondente, a fim de evitar o protesto.<sup>60</sup>

Igualmente Oscarino de Almeida Arantes:

Pela gravidade do efeito material do registro público de protesto, que importa em publicidade do abalo creditício, provocando a automática inscrição nos cadastros de restrição de crédito, além de autorizar o requerimento de falência contra a empresa devedora protestada, faz-se necessário um esforço de interpretação dialético, progressivo, sistemático e teleológico, em busca do real significado e finalidade da norma jurídica em comento, para exata subsunção de seu enunciado ao fato concreto, como pressuposto da segurança jurídica.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> LEI Nº 9492. DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. Disponível em [http://www.protestodetitulos.org.br/lei\\_n\\_9492.htm](http://www.protestodetitulos.org.br/lei_n_9492.htm). Acesso em 12 out. 2010.

<sup>60</sup> SANDER. Tatiana. *Os efeitos do protesto*. Disponível em [http://www.2tab.not.br/artigos/efeitos\\_protesto.pdf](http://www.2tab.not.br/artigos/efeitos_protesto.pdf). Acesso em 12 out. 2010.

<sup>61</sup> ARANTES, Oscarino de Almeida. *Protesto de título prescrito e o direito de defesa administrativa contra seu registro*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12780>>. Acesso em 11 out. 2010.

Ainda, se o artigo 202,III do Código Civil estabelece que o ato de protestar um título interrompe a prescrição, tem-se novamente a perda da função do protesto nesse caso, pois não há que se falar em interrupção se prazo prescricional se esse prazo já se expirou.

O protesto de um título de crédito prescrito gera no devedor inúmeras conseqüências na esfera extrapatrimonial, visto que resta configurado que nesse caso o único intuito do credor é manchar o nome e a dignidade do devedor.

De igual maneira tem sido o entendimento dos Tribunais reconhecendo a possibilidade de indenização por dano moral considerando o fato do uso da má fé por parte do credor que protestou o título prescrito com o único intuito de que este ocasione diversas conseqüências para o devedor.

#### 4.2 Pesquisa Jurisprudencial

Os tribunais têm entendido que o protesto de um título de crédito prescrito gera a obrigação de reparar os danos morais ocasionados. Nesse sentido o desembargador Eduardo Marine da Cunha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO - TÍTULO PRESCRITO - CANCELAMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sendo o protesto inerente ao título de crédito, perdendo este a sua executividade, em face da prescrição, deve ser cancelado o registro do protesto, devendo o credor buscar, pelas vias ordinárias ou da ação monitória, receber o seu crédito. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Se o título já estava prescrito, não caberia mais o seu protesto e, dessa forma, configura-se a responsabilidade do requerido, pelo apontamento indevido. A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, sem se tornar fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0216.02.015126-4/001(1) Numeração Única: 0151264-93.2002.8.13.0216. Relator EDUARDO MARINÉ DA CUNHA Data da Publicação: 23/03/2010. Disponível em

Na decisão acima o desembargador reconheceu o direito à indenização por dano moral diante do título de crédito estar prescrito e ter perdido sua executividade, obrigando o credor a cobrar sua dívida pelas vias ordinárias.

Igualmente o desembargador Paulo Sérgio Sacarparo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUE. CIRCULAÇÃO CAMBIAL. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. DANO MORAL CONFIGURADO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS. 1. Tendo o autor-reconvindo atacado os fundamentos da sentença e expandido as razões de fato e de direito que, sob sua óptica, justificam a modificação da decisão, não há falar em não-conhecimento do recurso. 2. Revelando a prova dos autos que a circulação do cheque se deu mediante endosso, e não por meio de cessão civil, são inoponíveis ao endossatário as exceções pessoais que o devedor eventualmente detenha em face do credor originário. 3. É indevido o protesto de título prescrito, à medida que extrapola o exercício regular de um direito adentrando no âmbito do abuso. Ao credor incumbe buscar a satisfação do seu crédito através dos meios adequados para tanto. 4. O **protesto de título de crédito prescrito** acarreta dano moral se, como no caso em tela, inexistentes outros registros desabonatórios. 5. Considerando as condições sociais, culturais e financeiras das partes, bem como a extensão dos danos suportados pela autora, mostra-se adequado o montante indenizatório arbitrado na sentença, porquanto indeniza satisfatoriamente a parte lesada, sem, contudo, provocar seu locupletamento indevido. De outra parte, não causa onerosidade excessiva à parte ofensora. 6. Desprovemento dos apelos.<sup>63</sup>

No caso em tela o Tribunal manteve a decisão dada em primeira instância mantendo a indenização por danos morais diante do protesto de título de crédito prescrito.

Na mesma linha de entendimento o Tribunal de Justiça do Paraná assim decidiu:

**Prescrito o cheque, já não tem validade como título executivo extrajudicial e a obrigação que expressava, só poderá ser perseguida pela via da constituição de um novo título, agora judicial o qual também será passível de ser protestado. Fere a razoabilidade pensar**

---

[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&p\\_alavrasConsulta=protesto+de+titulo+prescrito&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F04%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&p_alavrasConsulta=protesto+de+titulo+prescrito&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F04%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 15 out. 2010.

<sup>63</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70026061077, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/10/2008). Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 15 out. 2010.

**na possibilidade de uma mesma obrigação ficar sujeita a dois atos de protesto, um com base em um cheque prescrito, outro com base em eventual novo título que venha a ser constituído.** II Não se ignora certa tendência patrocinada por posicionamento do STJ que vislumbra como aceitável e possível o protesto do que se poderia chamar de "quase direito" ou de "mera expectativa de direito" enquanto vigentes os prazos decenais para a propositura de ação monitória ou de ação de cobrança. Tão somente com ela não concordo (e por ora não a adoto com ressalva de meu entendimento pessoal), por estar convicto que esse protesto sempre indicará uma tentativa do credor que já não dispõe de título (com força executiva) de coagir o devedor a um pagamento forçado, sem o devido processo legal. Veja-se a menção quanto à isto no venerando REsp 1186315. Agravo de Instrumento nº 690.106-6 III A Lei 9.492/97 não estabelece prazo para a duração do protesto, o que é relevante para o direito, mormente em se tratando de título prescrito, na medida em que o jurisdicionado depende do crédito para ter acesso a uma vida digna (princípio da dignidade da pessoa, art. 1º, III, CF), não podendo ficar à mercê de uma anotação sine die, feita com base em documento que título já não é, nem expressa certeza quanto à existência da obrigação que espelhou (que pode até ter sido paga espontaneamente ou cujo pagamento não seja devido à luz do direito). **Mais grave, é que justamente por força do protesto nessas condições, tal ato se presta a coagir o devedor a cumprir a obrigação sem o devido processo legal, malferindo outra garantia fundamental de ordem Constitucional (art. 5º, LIV, CF) que reza que "ninguém será privado...de seus bens sem o devido processo legal".** Aliás, segundo PROTÁGORAS "O homem é a medida de todas as coisas". O homem é finito. Esse protesto não pode se eternizar por conta da indiferença para com o instituto da prescrição o qual existe justamente para por um fim a situações que de outra forma, se perpetuariam. AGRAVO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 690.106-6( grifos nossos)<sup>64</sup>

Através da análise das jurisprudências apresentadas e tantas outras emanadas pelos Tribunais de todo país, resta comprovado que o protesto de título de crédito prescrito gera a incidência de indenização por danos morais, diante da representação da má fé por parte do credor da dívida.

<sup>64</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. JPR - 13ª C.Cível - AI 0690106-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 11.08.2010. Disponível [http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaCitacao.asp?Processo=690106600&Fase=&Cod=1289872&Linha=13&Texto=Ementa&Tribunal=1&NumAcordao=17769&Comarca=Foro%20Central%20da%20Comarca%20da%20Regi%C3%A3o%20Metropolitana%20de%20Curitiba&OrgJulg=13%AA%20C%E2mara%20C%EDvel&Relator=Gamaliel%20Seme%20Scaff&RelatorDesignado=SEM\\_REL\\_DESIGNADO&Decisao=Por%20maioria&Julgamento=11/8/2010%2018:00:00](http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaCitacao.asp?Processo=690106600&Fase=&Cod=1289872&Linha=13&Texto=Ementa&Tribunal=1&NumAcordao=17769&Comarca=Foro%20Central%20da%20Comarca%20da%20Regi%C3%A3o%20Metropolitana%20de%20Curitiba&OrgJulg=13%AA%20C%E2mara%20C%EDvel&Relator=Gamaliel%20Seme%20Scaff&RelatorDesignado=SEM_REL_DESIGNADO&Decisao=Por%20maioria&Julgamento=11/8/2010%2018:00:00). Acesso em 15 out. 2010.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os títulos de crédito são resultantes de negociações comerciais. A importância do crédito encontra-se fundamentada no fato do mesmo fomentar o mercado e a atividade comercial. Assim, são resultantes da negociação entre duas partes e representam a obrigação de adimplemento da mesma. Saliente-se que poderá se originar de uma situação extracambial, como, por exemplo, a negociação resultante da obrigação em reparar um dano.

É importante salientar que a lei estabelece o prazo prescricional que varia de acordo com cada espécie de título de crédito. Essa prescrição é pra fins de execução judicial da dívida.

A nota promissória é umas das espécies de título de crédito comumente usada em nosso dia a dia, a qual pode ser entendida como a promessa de pagamento a um credor, em pagar um quantia em dinheiro de um prazo determinada. É revestida de requisitos nos moldes do artigo 75 da Lei Uniforme e seu prazo prescricional é variante em conformidade com a pessoa que possui o título, ou seja, do portador contra o emitente ou avalista prescreve em três anos; do portador contra o endossante em um ano e entre os endossantes o prazo prescricional se dá em seis meses.

Outra figura muito conhecida em nossa rotina comercial é o cheque, regulado em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.357/85, que pode ser entendido como uma ordem de pagamento a vista, devendo atender os requisitos estabelecidos pelo diploma legal que o rege. Seu prazo prescricional é de seis meses para fins de execução, devendo começar a ser contado a partir da apresentação.

Já a duplicata é emitida tendo por base uma fatura ou nota fiscal, nos termos da Lei 5.474/68 e poderá ser protestada por falta de aceite, de devolução e por inadimplemento da obrigação e deverá ser efetuado no prazo de trinta dias a contar de seu vencimento.

O protesto desses títulos é a facultado ao credor quando o devedor se torna inadimplente no cumprimento da obrigação negocial. A Lei nº. 9.492/97, conhecida como a Lei de Protestos afirma ser o ato do protesto a forma solene de comprovar a inadimplência do devedor da dívida.

Assim sendo existindo a inadimplência do devedor, ao credor é facultado o protesto do título de crédito o qual tem por objetivo, forçar o pagamento bem como a interrupção do prazo prescricional. Dessa maneira poderá ser o título de crédito protestado no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos devendo o tabelião atentar para alguns requisitos para fazê-lo.

A prescrição não se confunde com a decadência, pois através da prescrição a ação deixará de existir e com a decadência apenas o direito será extinto permanecendo o direito à ação.

Outra questão inerente ao protesto do título de crédito está na afirmação de que interrompe o prazo prescricional, voltando a correr desde o início, não sendo computado o prazo decorrido até aquela data.

É certo que a extensão do dano pode ir além da esfera patrimonial, e a responsabilidade civil, afirma que o dever de indenizar deve existir sempre que se fizerem presente os elementos que caracterizam o ato ilícito.

O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, deu ao dano moral uma nova feição e uma maior dimensão:

É esse o enfoque constitucional que deve ser dado ao dano moral. Valores como a liberdade, a inteligência, a honestidade e outros valores de caráter intrínsecos, aceitos pelo homem comum, devem ser resguardados.

Encontram-se englobados no conceito de dano moral, os direitos à intimidade, a imagem, ao bom nome, a privacidade, a integridade na esfera íntima. Desse modo, vemos que o dano moral fica restrito apenas a dor, tristeza e sofrimento, o mesmo é estendido a todos os bens personalíssimos.

Ora se a função do protesto está pautada em forçar o adimplemento da obrigação, o ato de protestar o título já prescrito vai à contramão dessa afirmativa, afinal se o título já perdeu sua função executória por inércia do credor o protesto não atingirá o fim proposto.

Dessa maneira deve se analisar que o protesto de título de crédito prescrito contradiz todo entendimento, pois o credor não executou o título no tempo correto, assim não existe motivos que justifiquem o protesto do mesmo.

Outra função do protesto está em interromper o prazo prescricional nos termos do artigo 202, III do Código Civil . Desse modo, resta demonstrado novamente que o protesto de título de crédito prescrito não atinge os objetivos do

protesto, pois se o título já está prescrito como falar em interrupção do prazo prescricional.

Desse modo o protesto de título prescrito merece atenção especial, pois os prejuízos causados ao devedor são severos. Cabe ao credor cobrar o pagamento da dívida pelas vias legais e ser devidamente responsabilizado por suas ações através da obrigação em reparar o dano moral causado com o protesto de título de crédito prescrito seguindo a orientação emanada dos tribunais de nosso país.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Lister de Freitas. *Títulos de crédito eletrônicos*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6075>>. Acesso em 12 set. 2010.

ALDROVANDI, Andrea. *Cheque pós-datado*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4048>>. Acesso em 22 set 2010.

ARANTES, Oscarino de Almeida. *Protesto de título prescrito e o direito de defesa administrativa contra seu registro*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12780>>. Acesso em 11 out. 2010.

BARCELOS, José Cláudio Leão. *Títulos de crédito e seus princípios*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3916/Titulos-de-credito-e-seus-principios>. Acesso em 20 abr 10.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL, , Antonio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. CÉSPEDES, Lívia. PINTO *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008

BRITTO, Marcelo Silva. *Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 01 out. 2010.

CABRAL, Guilherme Castro. *Títulos de crédito: ações cabíveis*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6117>>. Acesso em 24 set. 2010.

CASTRO, Getulio Vargas. *Prescrição e decadência*. Disponível em <http://www.oabgo.org.br/Revistas/30/materia-1.htm>. Acesso em 27 set. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COELHO, Fabio Ulhoa, *Manual de direito comercial*. 18 ed., São Paulo: Saraiva. 2007.

DAMIAN, Karine. *Responsabilidade Civil-nexo de causalidade e excludentes - Disponível em [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6414/Responsabilidade\\_Civil\\_-\\_Nexo\\_de\\_Causalidade\\_e\\_Excludentes](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6414/Responsabilidade_Civil_-_Nexo_de_Causalidade_e_Excludentes)* Acesso em 03 out. 2010.

Decreto nº 57.663/66. Disponível em [http://www.dji.com.br/decretos/1966-057668-lulcnp/anexo\\_1\\_\\_75a78.htm#Artigo%2075](http://www.dji.com.br/decretos/1966-057668-lulcnp/anexo_1__75a78.htm#Artigo%2075). Acesso em 13 set. 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DONÁ, Bruno Rossi. *Considerações jurídicas sobre a Súmula nº 370 do STJ*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12411>>. Acesso em 12 set. 2010.

FERREIRA, Paulo de Almeida. *Os títulos de crédito e o prazo para o protesto*. Disponível em <http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1211>. Acesso em 08 out. 2010.

FIUZA, César. *Direito Civil- Curso completo-* 6ed, Belo Horizonte: Del Rey; 2003

FLOR, ANNA. *Duplicatas*. Disponível em <http://acervojuridico.blogspot.com/2008/11/duplicata-1-apresentao-duplicata.html>. Acesso em 04 set. 2010.

FREITAS, Julio *Títulos de crédito*. Disponível em <http://www.tudodireito.com.br/1titulos.doc>. Acesso em 15 set. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. *Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-* 6ed., São Paulo: Saraiva. 2004

LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO. Disponível em <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em 08 set. 2010

LEI Nº 9492. DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. Disponível em [http://www.protestodetitulos.org.br/lei\\_n\\_9492.htm](http://www.protestodetitulos.org.br/lei_n_9492.htm). Acesso em 12 out. 2010.

LEI 5.474/ 68 LEI DE DUPLICATAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5474.htm>. Acesso em 04 set. 2010.

LEI 7.357/85- LEI DO CHEQUE- Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm). Acesso em 28 set. 2010

MADJAROF, Rosana. *Prescrição e decadência*. Disponível em <http://www.mundodosfilosofos.com.br/rosana14.htm>. Acesso em 27 set. 2010.

PIMENTEL, Carlos. *Direito comercial-teoria e questões comentadas-* 5ed., Rio de Janeiro: Elsevier. 2006

RALDI, Udelson Josué. *Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8474>>. Acesso em 1 out. 2010.

SANDER, Tatiana. *Os efeitos do protesto*. Disponível em [http://www.2tab.not.br/artigos/efeitos\\_protesto.pdf](http://www.2tab.not.br/artigos/efeitos_protesto.pdf). Acesso em 12 out. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 387. Disponível em [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0387.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0387.htm). Acesso em 13 ago. 2010.

TEZA, Juliano, *Classificação dos títulos de crédito*. Disponível em <http://www.squidoo.com/tituloscredito>. Acesso em 12 set. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. São Paulo: Juarez Oliveira. 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. JPR - 13ª C.Cível - AI 0690106-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 11.08.2010. Disponível [http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaCitacao.asp?Processo=690106600&Fase=&Cod=1289872&Linha=13&Texto=Ementa&Tribunal=1&NumAcordao=17769&Comarca=Foro%20Central%20da%20Comarca%20da%20Regi%3o%20Metropolitana%20de%20Curitiba&OrgJulg=13%AA%20C%E2mara%20C%EDvel&Relator=Gamaliel%20Seme%20Scaff&RelatorDesignado=SEM\\_REL\\_DESIGNADO&Decisao=Por%20maioria&Julgamento=11/8/2010%2018:00:00](http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaCitacao.asp?Processo=690106600&Fase=&Cod=1289872&Linha=13&Texto=Ementa&Tribunal=1&NumAcordao=17769&Comarca=Foro%20Central%20da%20Comarca%20da%20Regi%3o%20Metropolitana%20de%20Curitiba&OrgJulg=13%AA%20C%E2mara%20C%EDvel&Relator=Gamaliel%20Seme%20Scaff&RelatorDesignado=SEM_REL_DESIGNADO&Decisao=Por%20maioria&Julgamento=11/8/2010%2018:00:00). Acesso em 15 out. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70026061077, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/10/2008). Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 15 out. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0216.02.015126-4/001(1) Numeração Única: 0151264-93.2002.8.13.0216. Relator EDUARDO MARINÉ DA CUNHA Data da Publicação: 23/03/2010. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&palavrasConsulta=protesto+de+titulo+prescrito&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F04%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&palavrasConsulta=protesto+de+titulo+prescrito&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F04%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 15 out. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Embargos Infringentes-Número do processo: 1.0701.05.107674-6/004(1) Relator: EVANGELINA CASTILHO DUARTE Data do Julgamento: 12/03/2009. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&palavrasConsulta=repara%E7%E3o+do+dano+moral+e+garantia+constitucional&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=11%2F10%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=04987&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&palavrasConsulta=repara%E7%E3o+do+dano+moral+e+garantia+constitucional&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=11%2F10%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=04987&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 03 out. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0105.06.189748-1/001(1) Numeração Única: 1897481-42.2006.8.13.0105. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA Data da Publicação: 22/07/2008. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&palavrasConsulta=repara%E7%E3o+do+dano+moral+e+garantia+constitucional&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=22%2F07%2F2008&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=04987&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=ementa&palavrasConsulta=repara%E7%E3o+do+dano+moral+e+garantia+constitucional&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=22%2F07%2F2008&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=04987&pesquisar=Pesquisar).

ento=&acordaoEmenta=ementa&palavrasConsulta=protesto+de+titulo+prescrito&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=24%2F04%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar.  
Acesso em 22 ago 10

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil –parte geral-* v.1 4 ed., São Paulo: Atlas. 2004